

## SUMÁRIO

---

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| EDIÇÃO N. 204: BEM DE FAMÍLIA VI..... | 2 |
|---------------------------------------|---|

Edição n. 204 Brasília, 25 de novembro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 04/11/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 204: BEM DE FAMÍLIA VI

---

### 1. Não é possível que medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens recaia sobre bem de família, em razão da proteção contida no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Art. 185-A do CTN e art. 4º da Lei n. 8.397/1992.

Julgados: [AgInt no REsp 1966111/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2022; [AgInt no AREsp 1066929/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2020; [AgRg no REsp 1393814/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2013; [AgRg no AgRg no Ag 1312872/RS](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013; [AgRg no REsp 1200145/RS](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012; [REsp 890163/DF](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/04/2007

### 2. Decidida a questão da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, não é permitido ao Judiciário, ao seu arbítrio, em razão da preclusão consumativa, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria.

Julgados: [REsp 976566/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2010

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 425)

### 3. O protesto contra alienação do bem de família não possui o objetivo de obstar ou anular o negócio jurídico de venda do imóvel impenhorável, mas tão somente de informar terceiros de boa-fé a respeito da pretensão do credor de penhora do bem.

Art. 301 do CPC.

Julgados: [REsp 1236057/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 692)

**4. A ausência de averbação da hipoteca no cartório de registros de imóveis, por si só, não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.**

Julgados: [AgInt no AREsp 1401722/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 08/05/2020; [REsp 1455554/RN](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2016; [AREsp 703635/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, publicado em 24/08/2018

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 585](#))

**5. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, pois não incide a regra excepcional do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.**

Julgados: [REsp 1604422/MG](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2021; [AgRg nos EDcl no Ag 1347597/MS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2011; [REsp 1926559/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em 08/02/2022

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 3 - Edição Especial](#))

**6. Para aplicar a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/1990 é preciso que o débito de natureza tributária seja proveniente do próprio imóvel que se pretende penhorar.**

Julgados: [REsp 1332071/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/02/2020

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 665](#))

**7. A alienação, pelo executado, de imóvel considerado bem de família, após a constituição do crédito tributário, não caracteriza fraude à execução fiscal, pois a transferência do imóvel não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem.**

Art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: [AgInt no AREsp 1563408/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2021; [AgInt no REsp 1719551/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019; [AgInt no AREsp 1190588/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019; [REsp 846897/RS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/03/2007

(Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º)

**8. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser arguida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução.**

Julgados: [AgInt no REsp 1699511/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2019; [AgInt no AREsp 1227203/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018; [AR 4525/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017; [AgRg no REsp 853296/GO](#), Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 44 - TEMA 18)

**9. O afastamento da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não se estende ao saldo remanescente do produto da arrematação, de forma que, quitada a dívida, o crédito excedente não perde seu caráter de bem de família.**

Julgados: [AgRg no AgRg no Ag 1094203/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2011; [AREsp 2181455/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, publicado em 24/10/2022; [AREsp 1477639/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 09/02/2021; [REsp 1803643/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 02/12/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 470)

**10. É possível a penhora do bem de família de condômino, na proporção de sua fração ideal, na hipótese de inexistir patrimônio próprio do condomínio para responder por dívida decorrente de danos a terceiros.**

Julgados: [REsp 1473484/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 631)

**11. A instituição do imóvel como bem de família não constitui motivo impeditivo ao aperfeiçoamento da usucapião, na hipótese de mudança ou abandono.**

Julgados: [REsp 174108/SP](#), Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 24/10/2005

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 260)